



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.724316/2011-73
Recurso Embargos
Acórdão nº **2001-004.468 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA LUIZA RODRIGUES ZENAIDE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Constatado lapso manifesto no acórdão, pela via dos embargos, é de prover-se os mesmos para sanar a falha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar os lapsos manifestos apontados, sem efeitos infringentes, para retificar o Acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pela Superintendência da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil - Equipe Regional de Contencioso Administrativo - DEVAT08 - SP, em face do Acórdão nº 2001-003.246 proferido por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em sessão de 21/05/2020.

O Acórdão de Recurso Voluntário embargado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPEAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do

pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Pela via dos embargos em tela, a unidade administrativa apontou lapsos manifestos no acórdão original, conforme extrato abaixo:

O processo foi encaminhado a esta Equipe Regional de Contencioso Administrativo – ECOA – da 8ª RF, para ciência ao contribuinte do Acórdão 2001-003.246, fls. 144/148.

Ao analisar o acórdão, verifiquei que tanto na ementa como no relatório e voto há a menção de que o lançamento se refere ao ano-calendário 2007 e trata-se de lançamento referente ao ano-calendário 2009.

Houve, também, o provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 5.000,00, com a profissional Marta Flavia Fusetto, e em consequência exonerar o crédito tributário lançado correspondente. Ocorre que o lançamento glosou as despesas efetuadas com a fisioterapeuta **Michele Andrade da Silva**, no valor acima, e o dentista Daniel Rodrigues Marra, esta última glosa mantida

Diante da inexistência material apontada, devida a lapso manifesto, proponho que o processo seja devolvido ao CARF (Seret – Cegap – CARF – MF - DF), nos termos do art. 66 do RICARF, para análise de embargos inominados.

Em despacho de 18/03/2021 (fls. 158 e segs.), o presidente desta 1ª TE da 2ª SEJUL admitiu os embargos inominados para saneamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator.

Com razão o embargante a respeito dos lapsos apontados.

De fato, no acórdão em questão, consta equivocadamente o nome da profissional fisioterapeuta como sendo Marta Flavia Fusetto, quando o nome correto é Michele Andrade da Silva.

Ainda, o total das glosas de deduções de despesas médicas impostas pelo Fisco foi de R\$ 15.000,00, e não R\$ 23.000,00 como equivocadamente constou do primeiro parágrafo do “Relatório” do acórdão original.

Também, o lançamento refere-se a fato gerador do ano-calendário de 2009, e não 2007 como equivocadamente constou do acórdão embargado.

Acolho os embargos em comento, pois entendo que assiste razão à embargante quando afirma ser necessário que os referidos lapsos manifestos sejam sanados.

Retificações a serem feitas no acórdão nº 2001-003.246

- Onde se lê “Marta Flavia Fusetto” leia-se: Michele Andrade da Silva;

- No primeiro parágrafo do relatório do acórdão, onde se lê “deduções indevidas de despesas médicas, no total de R\$ 23.000,00” leia-se: deduções indevidas de despesas médicas, no total de R\$ 15.000,00;
- Onde se lê “exercício de 2008” leia-se: exercício de 2010;
- Onde se lê “ano-calendário 2007” leia-se: ano-calendário 2009;

CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar os lapsos manifestos apontados, sem efeitos infringentes, para retificar o Acórdão nº 2001-003.246, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito